



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Barbalha

1ª Vara Cível da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Vila Santo Antônio - CEP 63180-000, Fone: 88, Barbalha-CE - E-mail:
barbalha.1civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0200055-87.2023.8.06.0043**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: **Joao Taciano Sampaio Oliveira**
 Requerido: **Unimed do Cariri - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda**

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por Joao Taciano Sampaio Oliveira em desfavor de Unimed do Cariri - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

O autor aduz, em substância, que é usuário do plano de saúde da cooperativa promovida, estando adimplente com o valor das mensalidades. Narra ser portador de Neoplasia Maligna dos Brônquios e dos Pulmões no Estágio 3 (CID 10-C34). Aduz que o médico assistente prescreveu o uso do medicamento Nivolumab 360mg, porém a promovida se recusou a fornecer o fármaco, alegando a ausência de cobertura contratual. Requeru a tutela provisória de urgência para que a promovida cubra o tratamento. Ao final, requer a condenação da ré no fornecimento do tratamento, além do pagamento de compensação financeira por danos morais.

Decisão deferindo a tutela provisória de urgência (páginas 66-71).

Citada, a promovida apresentou contestação (páginas 90-113). No mérito, afirma que a autora pretende o uso off label dos medicamentos e nega a ocorrência de falha na prestação dos seus serviços. Requer a improcedência dos pedidos.

Audiência de conciliação (página 178).

As partes foram intimadas para manifestarem interesse na dilação probatória, entretanto nada requereram (página 185).

É o relato. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Barbalha

1^a Vara Cível da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Vila Santo Antônio - CEP 63180-000, Fone: 88, Barbalha-CE - E-mail:
barbalha.1civel@tjce.jus.br

De início, anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do CPC, tendo em vista que não há necessidade de produzir outras provas. Ademais, intimadas para manifestarem interesse na dilação probatória, não foi requerida a produção de outras provas.

Não há questões processuais ou preliminares pendente, passo à análise do mérito.

A questão tratada nos autos deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação estabelecida entre a Unimed e seus cooperados enquadra-se no conceito de prestação de serviços do referido diploma, conforme prescreve o § 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. Registre-se, ademais, o teor da Súmula 608, do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão*".

Dito isto, restou devidamente comprovada nos autos a necessidade de fornecimento do medicamento ao autor para manutenção do tratamento quimioterápico, considerando que há expressa indicação médica (relatórios médicos de páginas 42-44 e 61-63).

Por sua vez, o entendimento de que não cabe ao convênio restringir tratamentos ou medicamentos prognosticados por profissional de saúde já está consolidado na jurisprudência: "*Súmula 102 TJSP: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS*" e "*Súmula 95 do TJSP: Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico*".

No presente caso, a negativa administrativa do fornecimento do remédio pela ré e os argumentos de sua contestação foram baseados no fato de que os medicamentos pleiteados pelo autor são de uso *off label*, e, por isso, o tratamento seria experimental.

Trata-se, porém, de argumento irrelevante para lide, uma vez que o uso e o tratamento à base de tais drogas estão subordinados, tão somente, aos critérios de avaliação e ponderabilidade do médico e de ninguém mais, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

A operadora de plano de saúde não pode negar o fornecimento de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Barbalha

1ª Vara Cível da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Vila Santo Antônio - CEP 63180-000, Fone: 88, Barbalha-CE - E-mail:
barbalha.1civel@tjce.jus.br

tratamento prescrito pelo médico sob o pretexto de que a sua utilização em favor do paciente está fora das indicações descritas na bula/manual registrado na ANVISA (uso off-label). STJ. 3ª Turma. REsp 1721705-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 28/08/2018 (Info 632).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARCINOMA. TRATAMENTO DE TUMORES METACRÔNICOS. MEDICAMENTO DE USO OFF-LABEL INDICADO POR MÉDICO ASSISTENTE. COBERTURA DEVIDA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é indevida a recusa do plano de saúde quanto a cobertura de tratamento prescrito pelo médico, ainda que experimental, porquanto não compete à operadora a definição do diagnóstico ou do tratamento para moléstia coberta pelo plano contratado. Incidência da Súmula nº 568 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1819953/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021).

A posição do STJ também foi reafirmada em recente julgamento:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Barbalha

1ª Vara Cível da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Vila Santo Antônio - CEP 63180-000, Fone: 88, Barbalha-CE - E-mail:
barbalha.1civel@tjce.jus.br

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA USO OFF LABEL. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. RECUSA INDEVIDA 1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral, decorrente de recusa do plano de saúde em fornecer medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento. 2. A despeito do entendimento da Quarta Turma em sentido contrário, a Terceira Turma mantém a orientação firmada há muito nesta Corte de que a natureza do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS é meramente exemplificativa. 3. Considera-se abusiva a negativa de cobertura do tratamento consistente no uso off label de medicamento que se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário. 4. Agravo interno no recurso especial não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1974111 DF 2021/0350159-9, Data de Julgamento: 20/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2022)

Desse modo, havendo expressa prescrição médica sobre a necessidade e a adequação da medicação ao tratamento da doença que acomete a autora, é devida a cobertura pela ré.

DOS DANOS MORAIS:

Passo a analisar o pedido de compensação financeira por danos morais.

Para a valoração dos danos morais, cabe considerar a seriedade do problema do consumidor, a configuração de urgência ou emergência, o sofrimento impingido pela operadora, o fundamento da negativa, dentre outras circunstâncias.

Realmente, a jurisprudência do STJ é no sentido de que "*a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Barbalha

1ª Vara Cível da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Vila Santo Antônio - CEP 63180-000, Fone: 88, Barbalha-CE - E-mail:
barbalha.1civel@tjce.jus.br

financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa. Precedentes". (STJ, 4ªTurma, no AgRg no AREsp nº 144.028/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. Em 03.04.2014).

Na quantificação de danos morais, o valor deve corresponder a uma efetiva recomposição ao sofrimento da vítima, sem, todavia, se constituir em enriquecimento sem causa (REsp nº 245.727/SE, Quarta Turma, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 28.3.2000, Diário da Justiça de 5.6.2000, p. 174).

Ademais, é certo que se deve levar em conta não só a gravidade da lesão, como também o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado, a repercussão do dano, e o necessário efeito pedagógico da indenização. Nesse âmbito, a indenização deve guardar a dupla função, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente e a segunda, que o valor arbitrado não cause enriquecimento ilícito sem causa à parte lesada.

Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o *quantum* da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não se equivalente, por ser impossível tal equivalência".

No caso em comento, a indenização que reputo razoável é de R\$ 5.000,00.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a tutela de urgência de páginas 66-71, bem como para condenar o promovido ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de 1% a.m., contados do evento danoso (negativa da cobertura) e corrigido da data do arbitramento pelo INPC.

Em razão da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10%



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Barbalha

1ª Vara Cível da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Vila Santo Antônio - CEP 63180-000, Fone: 88, Barbalha-CE - E-mail:
barbalha.1civel@tjce.jus.br

sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.

P.R.I.

Transitado em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.

Barbalha/CE, 06 de novembro de 2023.

Marcelino Emidio Maciel Filho

Juiz de Direito